



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE – DER/SE.**

DECISÃO

PROCESSO N°: 384/2023-COMPRAS.GOV-DER/SE

ASSUNTO: Recursos Administrativos do Julgamento das Habilidades da Concorrência nº
05/2024

RECORRENTES: Cosampa Construções Ltda.

Construtora Celi Ltda.

OBJETO DA LICITAÇÃO: Restauração do pavimento com melhoramentos do segmento
da rodovia SE-170, trecho: Entr. SE-220 (Graccho Cardoso) /
Entr. SE-230 (Feira Nova), com extensão de 13,56km, neste
Estado.

I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Lição – CPL do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vem, pelo presente, proferir julgamento e fazer subir os **Recursos Administrativos** interpostos pelas Licitantes **Cosampa Construções Ltda.** e **Construtora Celi Ltda.** em face do Julgamento das **Habilidades da Concorrência nº 05/2024**, cujo objeto consiste na “**Restauração do pavimento com melhoramentos do segmento da rodovia SE-170, trecho: Entr. SE-220 (Graccho Cardoso) / Entr. SE-230 (Feira Nova), com extensão de 13,56km, neste Estado**”.

É O RELATÓRIO.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Como fundamentação do presente Julgamento, adotamos integralmente o **Parecer Técnico** da **Diretoria Técnica – DITEC** desta Autarquia transscrito adiante, *ipsis litteris*:

PARECER TÉCNICO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS
DA FASE DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA
PRESENCIAL Nº 05/2024

Após a análise dos Recursos Administrativos interpostos na presente **Concorrência Presencial nº 05/2024**, cujo objeto consiste na “**Restauração do pavimento com melhoramentos do segmento da rodovia SE-170, trecho: Entr. SE-220 (Graccho Cardoso) / Entr. SE-230 (Feira Nova), com extensão de 13,56km, neste Estado**”, apresentamos a seguinte apreciação técnica:

I – Da Análise Técnica

A) Do Recurso da Cosampa Construções Ltda.

Com relação ao Recurso interposto pela licitante Cosampa Construções Ltda., primeiramente, ressaltamos que, para a realização do transporte de materiais betuminosos de uma usina de asfalto licenciada em um Estado para o outro, seja pela via terrestre, fluvial ou mesmo marítima, seria necessário possuir a Autorização Ambiental para Transporte de Produtos Perigosos fornecida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, conforme exigido pelo artigo 7º, incisos XXIV e XXV, da Lei Complementar Federal nº 140/2011 c/c a Instrução Normativa IBAMA nº 5/2012:



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

Lei Complementar Federal nº 140/2011

Art. 7º São ações administrativas da União:

(...)

XXIV - exercer o controle ambiental sobre o transporte marítimo de produtos perigosos; e

XXV - exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos.

Instituição Normativa IBAMA nº 5/2012

Art. 1º Esta Instituição Normativa dispõe sobre o procedimento transitório de autorização ambiental para o exercício da atividade de transporte marítimo e interestadual, terrestre e fluvial, de produtos perigosos.

Art. 2º O Ibama será responsável pelo desenvolvimento, implantação e operação do Sistema Nacional de Transporte de Produtos Perigosos, no prazo de 12 (doze) meses a partir da data de publicação desta Instituição Normativa, mantendo-o permanentemente atualizado.

§ 1º O Sistema Nacional de Transporte de Produtos Perigosos deverá ser um sistema automatizado, interativo e simplificado de atendimento à distância e de informação, com preenchimento de formulários eletrônicos via Internet.

§ 2º A Autorização Ambiental para o exercício da atividade de transporte marítimo e interestadual, terrestre e fluvial, de produtos perigosos, prevista no art. 1º, será solicitada pelo transportador por meio do Sistema Nacional de Transporte de Produtos Perigosos, conforme regulamentação a ser elaborada pelo IBAMA

No entanto, a Recorrente não apresentou a supracitada Autorização do IBAMA, mas tão somente a Autorização Ambiental emitida pela Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH de Pernambuco, a qual, por óbvio, só possui validade naquele âmbito estadual, sob pena, inclusive, de invasão da competência da entidade ambiental do Estado de Sergipe, qual seja, a Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA, nos termos das competências definidas pelo artigo 8º da já citada Lei Complementar Federal nº 140/2011.

Em segundo lugar, a questão não decorre apenas da falta



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

do licenciamento ambiental necessário, mas também por questões de ordem estritamente técnica, já expostas na decisão recorrida e que reiteramos na presente oportunidade, que inviabilizam a utilização de material asfáltico produzido por usina de outro estado da federação para a pavimentação de rodovias, sendo indispensável a disponibilidade de usina de asfalto próxima ao trecho da obra. Explique-se.

O concreto asfáltico deve possuir um rigoroso controle tecnológico, no que se trata de granulometria, teor de betume, estabilidade, vazios, temperatura e equipamentos. E para poder ser empregado em pavimentação, o Cimento Asfáltico de Petróleo – CAP, que é um material termoplástico, necessita ser aquecido para alcançar a viscosidade apropriada à mistura, normalmente a temperaturas superiores a 100 °C (PETROBRAS, 1996 apud ODA, NASCIMENTO & EDEL, 2005).

O transporte do concreto asfáltico produzido da usina ao ponto de aplicação deve ser por caminhões, tipo basculante, para que a mistura seja colocada na pista à temperatura especificada. Cada carregamento deve ser coberto com lona ou outro material aceitável, com tamanho suficiente para proteger a mistura. E o transporte deve se dar em tempo hábil para que, como já dito, a mistura seja colocada na pista à temperatura especificada. Ora, simplificando a interpretação, se a obra prevê a aplicação de Concreto Asfáltico Usinado a Quente – CAUQ, como no presente caso, obviamente que este não pode chegar ao local da obra frio.

Assim, o que se verifica do ponto de vista estritamente técnico é que o transporte do material asfáltico por longas distâncias e consequente extenso período de tempo torna a sua aplicação



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

inadequada na obra pública, comprometendo a qualidade e integridade do pavimento, com riscos à segurança dos usuários da rodovia e potencial dano ao Erário.

Portanto, opinamos pelo desprovimento da insurgência recursal.

B) Do Recurso da Construtora Celi Ltda.

Com relação ao Recurso interposto pela licitante Construtora Celi Ltda., primeiramente, ressaltamos que o serviço de “*base/sub-base*” é distinto do serviço “*Reestabilização de camada de base com adição de 40% de brita comercial, exclusive transporte do agregado*”, portanto não atende ao item 7.2.3.1 do edital.

Ocorre que, a “*Reestabilização de camada de base com adição de 40% de brita comercial*”, trata-se de um tipo de restauração do Pavimento, e possui Normas e Manual específico para a execução deste serviço, já para a execução de “*base/sub-base*” apresentados NÃO são serviços de restauração do pavimento.

Além disso, salientamos que ao mencionarmos a necessidade de utilização de “**recicladora a frio**” no parecer original, este apenas serve de exemplo para reforçar o que se havia dito sobre as distinções entre estes serviços. E não que tal equipamento faz parte da exigência de capacidade técnica.

II – Conclusão

Diante do relatório exposto acima, opinamos por dar **IMPROVIMENTO** dos Recursos Administrativos interpostos pelas



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Licitantes **COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA.** e **CONSTRUTORA CELI LTDA.**, mantendo-se inalterada a Decisão recorrida.

É o Parecer, S.M.J.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no Parecer Técnico emitido pela Diretoria Técnica – DITEC desta Autarquia, a Comissão Permanente de Licitação – CPL do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE decide **NEGAR PROVIMENTO** aos Recursos Administrativos interpostos pelas Licitantes **COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA.** e **CONSTRUTORA CELI LTDA.**, mantendo-se inalterada a Decisão recorrida, ao passo que submete os presentes Recursos Administrativos à apreciação do superior hierárquico, para ratificação do julgamento desta Comissão ou provimento dos Recursos Administrativos interpostos.

Aracaju/SE, 18 de setembro de 2024.

Frederico Galindo de Góes
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Membros:

Dayse Bomfim Santos

Izabelly Noaly Santana Silva

Luziete Tavares Carvalho

Vanéide Souza Coelho Menezes

Ratifico o presente Julgamento de Recurso Administrativo, para que produza seus efeitos legais.

Aracaju/SE, 18/9/2024.

Anderson das Neves Nascimento
Diretor-Presidente